# Câmara Municipal de Pompeia

**ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA**

Processo Nº 37.510 Data 06/4/2015

Projeto de Lei nº 16/2015

Autor Prefeito Municipal de Pompeia

Assunto "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências"

## TRAMITAÇÃO

| | | | |
|---|---|---|---|
| À comissão de Justiça e Redação. Em 06/04/2015 Diretor de Secretaria | RELATORA 06/04/2015 | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos
Rejeitado por — a — votos
Pompeia, 06/04/2015

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos
Rejeitado por _____ a _____ votos
Pompeia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo Nº

Lei Nº de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500


Ofício GP nº 188/2015

Pompeia, 31 de março de 2015.

Senhor Presidente:

Projeto de Lei nº 16/2015

Com as nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências", a fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

O presente projeto de lei visa modificar as regras do processo de escolha dos conselheiros tutelares, com o objetivo de adequar à nova legislação incluindo os direitos trabalhistas oriundos da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012. Tem por objetivo ainda, regular o funcionamento e a administração dos Conselhos Tutelares, bem como a concessão de benefícios aos Conselheiros durante a sua atuação no órgão.

Sendo assim, solicitamos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**OSCAR NORIO YASUDA**
Prefeito Municipal

Às Comissões competentes.
Pompéia, 06/04/2015
Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
**CARLOS ROGÉRIO BARBOSA**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP

Câmara Municipal de Pompeia
01 ABR 2015
Recebido

Proc. 37.510

# PROJETO DE LEI Nº _____/2015.

DISPÕE SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

## CAPITULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Ficam criados os Conselhos Tutelares que atuarão como órgãos integrantes da administração pública local, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Pompeia, Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Cada Conselho Tutelar atuará como órgão integrante da administração pública local, sendo composto de 5 (cinco) membros e 5 (cinco) suplentes, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único – Deverá ser criado, inicialmente, um Conselho Tutelar com a possibilidade da criação de outros, de acordo com as necessidades conectadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Artigo 3º - Cada Conselho Tutelar funcionará, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, em atendimento ordinário e em atendimento de plantão.

Parágrafo Único - A organização da escala da jornada de atendimento ordinário e de atendimento de plantão ficará sob responsabilidade de cada Conselho Tutelar, devendo cada conselheiro cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, cabendo à Presidência do Conselho Tutelar e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fiscalização, a supervisão geral, a responsabilidade quanto à assiduidade dos conselheiros e a forma de cumprimento dessas 40 (quarenta) horas semanais de jornada de trabalho, que compreende o horário de atendimento ordinário e de plantão.

Artigo 4º - Cabe à administração municipal viabilizar o local apropriado para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, de acordo com indicação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente – CMDCA.

## CAPITULO II
## DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 5º - São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender as crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos Artigos 98 e 105, da Lei nº 8.069/90, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VIII, da Lei nº 8.069/90.

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VIII, da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) - requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) - representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
c) - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;
d) - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
e) - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI da Lei nº 8.069/90, para o adolescente autor de ato infracional;
f) - expedir notificações;
g) - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
h) - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
i) - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
j) - representar ao Ministério Público, para efeito as ações de perda ou suspensão do pátrio poder;
k) - auxiliar na elaboração do seu Regimento Interno com assessoria do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
l) - fiscalizar juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais ou não governamentais de atendimento referidas no Artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90.
Artigo 6º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

## SEÇÃO I
## DOS DEVERES

Artigo 7º - São deveres dos Conselheiros Tutelares:
I - cumprir as atribuições legais previstas na Lei Federal nº 8.069/90 e na legislação pertinente;
II - manter conduta pública e particular ilibada;
III - zelar pelo prestígio da instituição;
IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
VII - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
VIII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;
IX - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
X - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XI - residir no Município há mais de dois anos;

XII - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
XIII - identificar-se em suas manifestações funcionais;
XIV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XV - trajar-se convenientemente.
Parágrafo Único - Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.
Artigo 8º - São vedados aos membros do Conselho Tutelar:
I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda é atividade político-partidária;
IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;
XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;
XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990;
XIII - descumprir os deveres funcionais desta lei ou mesmo do regimento interno.
Artigo 9º - É vedado ao membro do Conselho Tutelar o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.

## CAPITULO III
## DA COMPETÊNCIA

Artigo 10 - A competência será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.
§ 1º - Nos casos de ato infracional será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras, de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser do Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança e o adolescente.

## CAPITULO IV
## DO PROCESSO DE ESCOLHA

Artigo 11 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, iniciando-se o primeiro processo de escolha no dia 04 de outubro de 2015.
§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.
§ 2º - Os Conselheiros Tutelares empossados após o último processo de escolha terão os mandatos prorrogados até a posse daqueles escolhidos no primeiro processo de escolha com data unificada, conforme disposto no *caput* deste artigo.
Artigo 12 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o processo de escolha dos membros de cada Conselho Tutelar, com fiscalização do Ministério Público, podendo praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

### SEÇÃO I
### REQUISITOS DOS CANDIDATOS

Artigo 13 – A candidatura será individual, devendo os candidatos cumprirem os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade superior a 21 anos;
III – residir neste município há mais de dois anos;
IV – estar em gozo de seus direitos civis e políticos;
V – reconhecida experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
VI – ter segundo grau completo;
VII – não exercer cargo político.
VIII – possuir Carteira Nacional de Habilitação – CNH e prática na condução de veículo.
§ 1º – Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, por meio de comissão especial, deferir ou indeferir a candidatura que não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo.
§ 2º – O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

### SEÇÃO II
### DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Artigo 14 – O pleito será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, com 6 (seis) meses de antecedência ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - Edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

b) - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;

c) - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei;

d) - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha;

e) - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Artigo 15 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais e outros meios de divulgação.

Parágrafo Único - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069/1990.

Artigo 16 – O processo de escolha será constituído pela aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente e a eleição popular.

Artigo 17 – A prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente terá caráter eliminatório, e será formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado prazo para interposição de recurso junto à comissão especial eleitoral, a partir da data da publicação dos resultados no Diário Oficial do Município ou meio equivalente.

Parágrafo Único - A prova será de questões de múltipla escolha e dissertativas e exigirá acerto de no mínimo 60% (sessenta por cento) das questões propostas para o candidato estar habilitado para concorrer à eleição popular.

Artigo 18 – A eleição ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município.

§ 1º - Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

§ 2° - Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

Artigo 19 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá delegar a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local a uma comissão especial, a qual deverá ser constituída por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais previstos no art. 35 desta Lei.

§ 1° - A composição, assim como as atribuições da comissão referida no caput deste artigo, devem constar na regulamentação do processo de escolha.

§ 2° - A comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3° - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão especial eleitoral:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa;

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4° - Das decisões da comissão especial eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 5° - Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 6° - Cabe ainda à comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso, de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;

III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha;

VI - selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha;
IX - resolver os casos omissos.
§ 7º - O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.
Artigo 20 - O processo de escolha para o Conselho Tutelar correrá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.
§ 1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.
§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.
Artigo 21 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.
Artigo 22 – É vedada ao candidato utilizar-se de propaganda em veículos de comunicação social, logradouros públicos, cartazes, bandeiras, veículos de comunicação.
Artigo 23 – Somente serão admitidos aos candidatos, a realização de debates e entrevistas, assim como, a campanha corpo a corpo com o eleitor.

## SEÇÃO III
## DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Artigo 24 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA proclamará o resultado do processo de escolha, publicando os nomes dos candidatos eleitos e respectivos suplentes que serão conduzidos aos cargos de Conselheiros Tutelares.
Artigo 25 - Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
Artigo 26 – Se houver empate, o critério para desempate será a idade, tomando posse o candidato mais velho e prosseguindo o empata, o número de filhos.
Artigo 27 - O exercício efetivo de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

## CAPITULO V
## DA REMUNERAÇÃO

Artigo 28 – Cada Conselho Tutelar atuará como órgão integrante da administração pública local, escolhidos conforme o processo de escolha previsto

nesta lei e investidos na forma regular para prestarem, transitoriamente, serviço público relevante, sendo assegurado aos seus membros o direito a:
I – cobertura previdenciária;
II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III – licença-maternidade;
IV – licença-paternidade;
V – gratificação natalina;
VI – tíquete alimentação, nos termos da legislação municipal.
Artigo 29 – Os Conselheiros Tutelares perceberão mensalmente uma remuneração equivalente à referência 7-A do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município.
§ 1º - O conselheiro tutelar eleito para exercer a função de presidente do Conselho Tutelar receberá mensalmente remuneração equivalente à referência 9-A do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do Município.
§ 2º - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício com a Municipalidade.
Artigo 30 – Sendo escolhido servidor público municipal da administração direta ou indireta fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
Artigo 31 – Constará na lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuadas dos Conselheiros Tutelares.
§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:
a) - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;
b) - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
c) - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
d) - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;
e) - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
§ 2º - A gestão orçamentária e administrativa do Conselho Tutelar ficará a cargo do Chefe do Executivo.

## CAPITULO VI
## DA PERDA DO MANDATO

Artigo 32 – O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nos seguintes casos:
I – descumprimento dos deveres;
II – falta injustificada em três dias consecutivos ou cinco alternados;
III – conduta incompatível com o cargo;
IV – condenação por sentença irrecorrível por prática de crime doloso e pena superior a dois anos de reclusão;
Artigo 33 – Perderá o mandato o Conselheiro que não cumprir com as obrigações de sua competência ou que for denunciado por algum usuário, devendo a

denúncia ser avaliada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.
Artigo 34 – A iniciativa para perda de mandato do Conselho Tutelar é atribuída a qualquer cidadão, assegurada a garantia de ampla defesa, em procedimento contraditório.
Artigo 35 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de Conselheiros Tutelares.
Artigo 36 – São impedidos de servir no mesmo Conselho os cônjuges, companheiros, ainda que de união homoafetiva, ascendentes e descendentes, sogro e genros ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrastos e madrastas e enteados.
Parágrafo Único – Entende-se impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e Juventude, exercido na Comarca.
Art. 37 - Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.
§ 1º - Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.
§ 2º - No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.
§ 3º - A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

## CAPITULO VII
## DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 38 – O disposto na presente Lei será regulamentado por Decreto do Executivo, inclusive o Regimento Interno dos Conselhos Tutelares.
Artigo 39 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Artigo 40 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pompeia, 30 de março de 2015.

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Pompeia
Estado de São Paulo
Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP
www.camarapompeia.sp.gov.br - e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

# Comissão de Justiça e Redação
# Comissão de Finanças e Orçamento

## PARECER EM CONJUNTO

**Projeto de Lei nº 16/2015**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** *"Dispõe sobre os Conselhos Tutelares e dá outras providências"*

Ao analisarmos o Projeto em referência, concluímos pela sua constitucionalidade e legalidade.

Quanto ao mérito, nada a opor.

Pela aprovação.

Sala das Comissões,
06 de abril de 2015.

**Claudirlei Santiago Domingues**
Presidente da Comissão de Justiça e Redação
Relator

**Valentim Marques de Abreu Júnior**
Membro da Comissão de Justiça e Redação

**Fátima Cavaliéri**
Membro da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças

**Elcio Rigotto Zapparoli**
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

**Nilson Fernandes da Silva**
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento